

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADM: 8.029/2025;

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS CONTINUADOS DE ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM CAPTAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS, JUNTO ÀS PLATAFORMAS GOVERNAMENTAIS FEDERAIS E ESTADUAIS, PARA O MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA/RS.

SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se de Processo Administrativo que tem como escopo a contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços técnicos continuados de assessoria especializada em captação de recursos públicos, junto a plataformas governamentais federais e estaduais.

O enquadramento jurídico adotado é o Art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata da hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Os serviços compreendem o mapeamento de oportunidades, elaboração e cadastro de propostas, monitoramento da execução, prestação de contas e atualização normativa, visando qualificar e potencializar o acesso do Município de Capão da Canoa a recursos de transferências voluntárias e convênios, essenciais para o desenvolvimento de políticas públicas locais.

A solicitação de compra de nº 1009/2025 foi juntada sob despacho nº 0, sendo submetida para revisão da Contadoria sob despacho nº 1, a qual, atestou a plena conformidade para a finalidade a que se destina.

Gize-se que, a solicitação de compra foi assinada pela autoridade competente/ autoridade superior.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) foram juntados sob Nota Interna, datada de 16/07/2025 – 16:38h, devidamente assinados pelos servidores responsáveis e pela autoridade competente/ autoridade superior.

Sob despacho nº 4, foi juntada a pesquisa de preço que apurou o valor estimado da contratação, conforme Estudo Técnico Preliminar.

Quanto à escolha do fornecedor, foram solicitadas propostas conforme despacho nº 5, as quais foram respondidas e juntadas sob despacho nº 7, inclusive com comprovantes de envio e de recebimento.

A coleta de preços foi juntada sob despacho nº 9, constando 3 (três) propostas recebidas, indicando a empresa GESTIONEGOV ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA como a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Foi solicitada a manifestação da contabilidade quanto a disponibilidade/compatibilidade de recursos (despacho nº 6), em atenção ao inciso IV do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 e Arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a qual, se manifestou positivamente sob despacho nº 8.

A proposta mais vantajosa que se pretende a contratação, constou erro quanto ao CPF da sócia-administradora, portanto, foi solicitado a correção e juntada sob despacho nº 12, acompanhada do comprovante de recebimento através de e-mail.

As certidões e demais documentos exigidos pelo Art. 68 e Art. 74, inciso III, §3º da Lei Federal nº 14.133/2021 foram juntados sob despacho nº 13.

Por fim, no tocante a planilha de composição de custos, verifico que não foi apresentada neste expediente, contudo, tendo em vista se tratar de assessoria, sendo item único, portanto, sem a ocorrência de fracionamento ou unidades de medidas distintas, entendo que a mesma pode ser dispensada.

É o relatório.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Inicialmente, é importante esclarecer que contratação pretendida ora analisada, é regida pela nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021).

a) Do Enquadramento Jurídico Pretendido: Nos termos do Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a celebração de contratos pela Administração Pública deve ser, via de regra, precedida de licitação, conforme estabelece:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Contudo, a legislação prevê hipóteses excepcionais de contratação direta, como é o caso da inexigibilidade de licitação, disciplinada no Art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
[...]*

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;”

A inexigibilidade não se trata de uma escolha discricionária da Administração, mas de uma impossibilidade fática e jurídica de realizar competição. Nas palavras do jurista Julianio Heinen:

“A inexigibilidade de licitação ocorre quando está ausente pressuposto lógico para se perfazer o certame, ou seja, a competição é inviável. Caso exista viabilidade de competição, deve ser feito o certame público. A inviabilidade de competição deve ficar adequadamente demonstrada. Em outros termos, na inexigibilidade, mesmo que o poder público queira, ele não tem como fazer licitação, por ausência de um pressuposto lógico, ou seja, por estar frente a uma completa inviabilidade de competição. Já no caso de licitação dispensável, o Poder Público até pode, no caso concreto, fazer licitação, mas a lei autoriza que, por oportunidade e conveniência, contrate diretamente. Em verdade, é a situação fática que impõe a inexigibilidade, e não necessariamente o sistema jurídico que franqueia a contratação direta. A definição do STJ é bastante eloquente: “[...] A pedra angular do instituto da inexigibilidade está, portanto, em dados particulares da realidade que tornem a competição inviável pela ausência de pluralidade de alternativas equivalentes.” As hipóteses listadas no art. 74 apenas exemplificam casos de impossibilidade de competição (prevista no caput da regra em questão). Em outros termos, os três incisos deste dispositivo são numerus apertus. Veja que, se uma situação se enquadra no caput do mencionado dispositivo, é admitida a inexigibilidade do certame, ainda que não se relacione com o disposto nos incisos. [...]”¹

De outra banda, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), alerta, ainda, que a inexigibilidade não pode ser utilizada de forma genérica ou presumida, devendo o processo conter fundamentação robusta quanto à impossibilidade de realização do certame e à escolha do particular contratado, o que se verifica neste expediente.

Gize-se que, serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles:

“[...] são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.”²

Nesse sentido, o executor a ser escolhido, profissional ou empresa, deve ser um notório especialista, ou seja, não pode ser indicado qualquer executor, ainda que detentor das qualificações necessárias. O escolhido deverá apresentar atributos que tragam ao contratante a percepção de que se trata da solução mais adequada à plena satisfação dos interesses da Administração.³

Diante da singularidade dos serviços prestados, a escolha da empresa GESTIONEGOV ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, por meio da gestora e advogada QUÉZIA SILVA DE ANDRADE se dá não só pela questão da vantajosidade e razoabilidade econômica, mas também por uma decisão estratégica para atender às necessidades do Município, conforme descrito no ETP e TR.

¹ Heinen, Juliano. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 4ª edição – São Paulo: Juspodivm, 2024, pp. 613-616.

² Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 50.

³

<https://pncp.gov.br/pncp-api/v1/orgaos/21154554000113/compras/2024/57/arquivos/1#:~:text=III%20NOT%C3%93RIA%20ESPECIALIZA%C3%87%C3%83O%20E%20DA,a%20an%C3%A1lise%20tratada%20neste%20parecer>.

“A notória especialização do profissional ou da empresa deve ser comprovada por desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as atividades contratadas que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”⁴

Ressalto que o referido Art. 74 da Lei federal nº 14.133/2021, estabeleceu expressamente 3 (três) requisitos para a “inexigibilidade”:

- i) o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual;
- ii) o(a) contratado(a) deve ser profissional ou empresa de notória especialização; e,
- iii) deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

Dessa forma, a notória especialização da empresa e profissional se dá de acordo com sua formação, experiências, publicações, metodologias aplicadas, capacidade de docência, e de como tais características pessoais se compatibilizam com os temas e os objetivos do Município.

A empresa e sua gestora, demonstram experiência acadêmica e profissional com relação ao objetivo a ser alcançado e serviço necessário, conforme se verifica em informações constantes da proposta apresentada (despacho nº 12) e dos diplomas, certificados, atestados de capacidade técnica e demais documentos apresentados (despacho nº 13).

Como não se trata de fornecedor único no mercado, tal escolha se reveste de discricionariedade administrativa, dentro dos princípios que regem a Administração Pública, considerando o plano de governo da atual Administração.

Em razão disso, não obstante as alterações trazidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 em face da Lei Federal nº 8.666/1993, entendo que o teor da Súmula nº 39 do Tribunal de Contas da União deva se manter atual em face da nova Lei de Licitações, *in verbis*:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.”

Ante ao exposto, é possível concluir pela indubitável experiência da empresa GESTIONEGOV ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA e sua gestora QUÉZIA SILVA DE ANDRADE, correlacionada aos serviços que se pretende contratar.

Saliento que a Lei federal nº 14.133/2021 proíbe, neste caso de inexigibilidade, a subcontratação de empresas ou a atuação, na execução desses contratos, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima.

Portanto, entendo, s.m.j., que resta atendido o requisito da notória especialização no presente caso.

b) Dos Requisitos do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021: O Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 trata especificamente do procedimento de contratação direta, o qual dispõe de rol de requisitos obrigatórios para a formalização válida da contratação direta, *in verbis*:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Considerando a disposição do Art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, ressalto que foi emitida e juntada solicitação de compra sob despacho nº 0, constando o objeto, itens e a dotação adequada.

Além disso, foi juntado ETP e TR sob despacho nº 3, o qual, demonstram os requisitos esculpidos nos arts. 6º, inciso XXIII e 40, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021, constando justificativa e demais observações relevantes.

Dessa forma, quanto a este ponto, verifica-se consonância com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022, especificamente o §1º do Art. 6º, que dispõem ser obrigatória a elaboração de TR para inexigibilidade de licitações.

Referente à disposição constante do Art. 72, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, houve a realização de estimativa de valores conforme Art. 23, da mesma legislação, bem como Art. 5º do Decreto Municipal nº 773/2023 (despacho nº 4).

No presente caso, constam 6 (seis) amostras de preço (despacho nº 4), tendo como base amostras obtidas no Licitacão Cidadão e Portal Nacional de Contratações Públicas, que estimam a despesa e evidenciam que o valor que se pretende a contratação está dentro dos valores praticados no mercado.

Adiante, no tocante à disposição do Art. 72, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021, o presente parecer jurídico atende à exigência legal, sem prejuízo da emissão de outros pareceres, fulcro no princípio da segurança jurídica, insculpido no Art. 5º da mesma norma.

Em atenção ao Art. 72, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021 e Arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a demanda foi submetida para a área contábil/orçamentária para ser manifestar expressamente quanto à disponibilidade/compatibilidade de recursos financeiros com o compromisso a ser assumido, sendo atestada a capacidade orçamentária conforme despacho nº 8.

Com relação ao Art. 72, inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021, foi comprovado que a empresa preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do Art. 62 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante apresentação da documentação comprobatória e das certidões exigidas sob despacho nº 13.

Ressalto que da mesma forma, a documentação relacionada ao notório saber e especialização, consubstanciada de diplomas, certificados, atestados de capacidade técnica e demais documentos, foram juntados sob despacho nº 13.

Relativamente à disposição constante do Art. 72, inciso VI da Lei Federal nº 14.133/2021, entendo que a razão da escolha da contratada restou comprovada e justificada mediante ao conteúdo constante do ETP e TR (despacho nº 3), contendo os requisitos do Art. 6º, inciso XXIII e Art. 40, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em observância ao disposto no Art. 72, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a justificativa de preço deverá demonstrar que o valor efetivamente ofertado pela empresa contratada é compatível com os preços praticados por ela em contratações semelhantes e não incide sobrepreço.

Importa distinguir que, enquanto o inciso II refere-se à apuração do valor médio de mercado como referência prévia à contratação, o inciso VII diz respeito à análise posterior, voltada à validação da proposta apresentada pelo fornecedor escolhido, a fim de confirmar sua razoabilidade e a vantajosidade econômica da contratação para a Administração Pública.

Cabe à Administração analisar criticamente a proposta que se pretende a contratação, com base em elementos objetivos, o que se verifica neste expediente, conforme considerações tecidas e artigos invocados anteriormente e em conformidade com as amostras de preço anexadas no despacho nº 4, e coleta de preço (despacho nº 9).

Quanto ao Art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, o qual, reza ser indispensável a autorização expressa da autoridade competente para a celebração da contratação direta, ressalto que a autoridade superior/ competente assinou a solicitação de compra de despacho nº 0.

Além disso, o presente parecer jurídico que deverá ser submetido para homologação/acolhimento da autoridade competente, bem como será emitido e disponibilizado para assinatura termo de autorização expressa da autoridade competente, conforme praxe do setor de licitações.

Por fim, nos termos do parágrafo único do Art. 72, é imprescindível que o ato que autoriza a contratação direta, bem como eventual extrato contratual decorrente, sejam divulgados em sítio eletrônico oficial da Administração, garantindo a publicidade e a transparência do procedimento, conforme os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (Art. 37, caput, da CRFB).

A omissão nessa etapa compromete a legitimidade do ato e pode ensejar responsabilização do gestor, razão pela qual recomenda-se o cumprimento integral da exigência como condição final de validade do procedimento e da eficácia do contrato administrativo.

c) Dos Princípios Aplicáveis: Na tramitação do expediente, foram observados os princípios fundamentais das contratações públicas, conforme Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dentre os principais princípios, ressalto o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, transparência, motivação, economicidade e segurança jurídica.

Ante ao exposto, a observância rigorosa desses princípios nas etapas subsequentes, asseguram a regularidade da contratação pretendida.

CONCLUSÃO:

Consoante à análise jurídica realizada, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta consultoria jurídica, s.m.j., opino pela regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que:

i) O presente parecer jurídico seja homologado/acolhido pela autoridade superior/ competente;

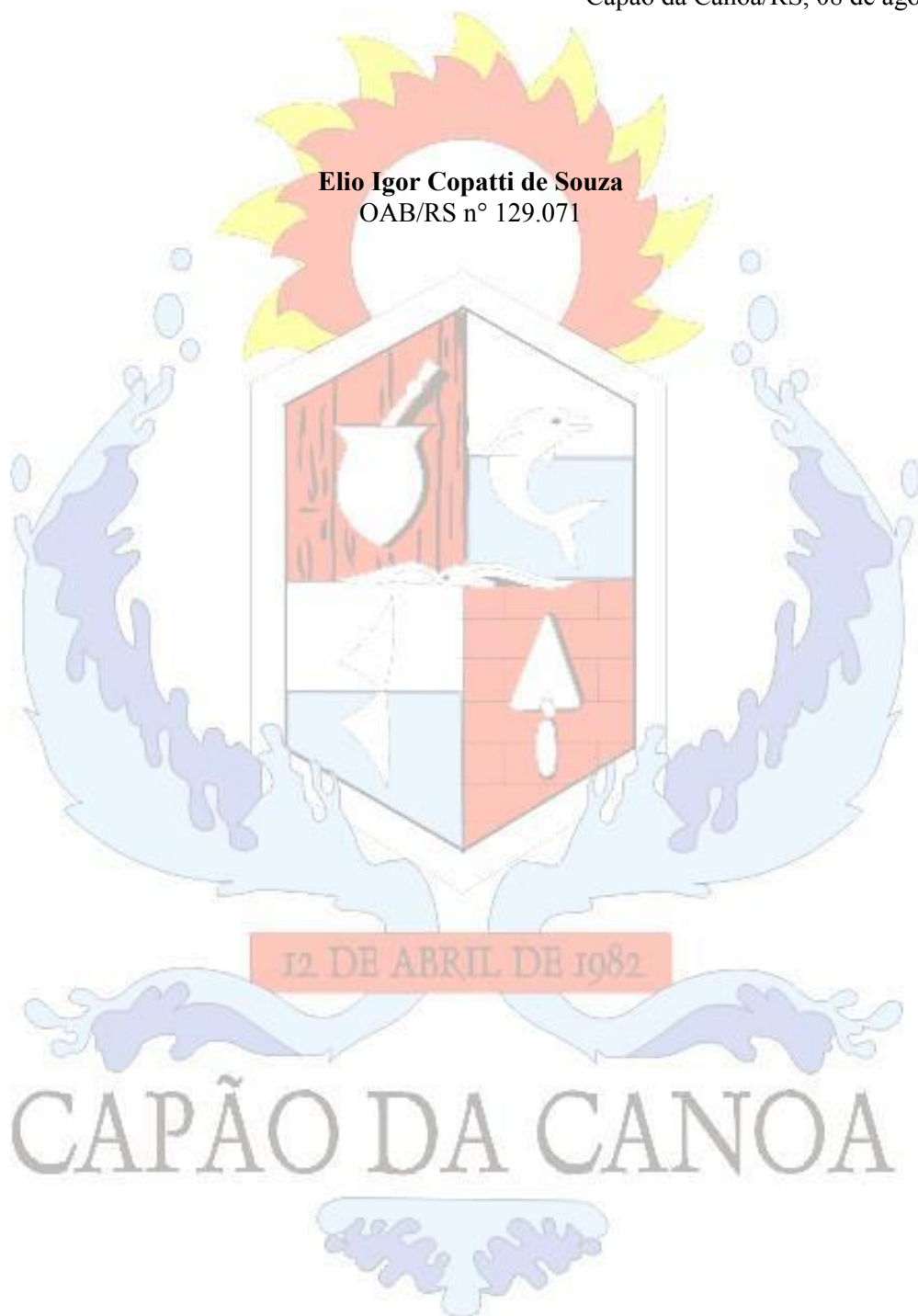
iii) Sejam previamente atendidos, de forma integral, os requisitos legais indispensáveis à formalização válida do procedimento, nos termos do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante do exposto, é juridicamente possível e viável a contratação pretendida, desde que sejam adotadas as providências indicadas, constituindo condição para a validade da contratação direta.

Além disso, possuí o intuito de resguardar a legalidade do processo, a integridade do contrato e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, nos termos da Lei Federal nº14.133/2021 e dos princípios constitucionais aplicáveis.

Capão da Canoa/RS, 08 de agosto de 2025.

Elio Igor Copatti de Souza
OAB/RS nº 129.071





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9050-0E29-8732-D88C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELIO IGOR COPATTI DE SOUZA (CPF 022.XXX.XXX-86) em 08/08/2025 17:15:44 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://capaodacanoa.1doc.com.br/verificacao/9050-0E29-8732-D88C>